



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 4ª Região
Equipe Regional de Transações Tributárias
Processo nº 10145.101322/2021-17

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL

DAS PARTES

CREDORES:

UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993 e;

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, representado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL” e os devedores abaixo qualificados:

DEVEDORA:

RODOTÉCNICA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELLI, CNPJ N° 04.626.360/0001-54,
sede na RST 470, sn, km 270, Bairro Linha São Valentin, Bento Gonçalves/RS, representada neste ato pelo Sr. Valeri Pértile

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 6.757/2022, bem como nos termos da Portaria PGFN n 2382/2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União que se encontram sem causa de suspensão da exigibilidade (débitos ativos), em face do devedor acima relacionado, por meio de parcelamento da dívida ativa da União e do FGTS compostos pelas contas:

ANEXO I – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

ANEXO II – DEMAIS DÉBITOS

ANEXO III – DÉBITOS DO FGTS - FG

ANEXO IV – DÉBITOS DO FGTS - CS

CLÁUSULA 2^a. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na 6.757/2022 e na proposta;

VI - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

VIII - manter regularidade fiscal perante a União; manter o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;

IX - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pela da Portaria PGFN n. 6.757/22 foram apresentados pela DEVEDORA e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n**10145.101322/2021-17**, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a A DEVEDORA confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. Notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vínculo;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§1º As inscrições indicadas no Anexo I (débitos previdenciários) serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, sendo concedido o desconto médio de 49,65%, conforme simulações anexas e observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§2º O plano relativo às inscrições indicadas no Anexo II (demais débitos) prevê o pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados, sendo concedido o desconto médio de 64,55%, conforme simulações anexas e observados os limites do §3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§3º. O valor de cada amortização mensal nos casos dos §1º e §2º, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas nos casos dos §1º e §2º deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

CLÁUSULA 6^a. Os créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022 atenderam a comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de R\$ 2.271.123,72 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e vinte e três reais e setenta e três centavos), serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nas CLÁUSULAS 6^a, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, o DEVEDOR se obriga, nos termos dc disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7^a As inscrições indicadas nos Anexos III e IV (débitos do FGTS – abril de 2023) serão objeto de plano de pagamento: A) Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: modalidade Nº 30, 85 (oitenta e cinco) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no referido anexo, sendo concedido o desconto médio de 27,50%, com o pagamento integral da verba rescisória na primeira parcela (R\$ 575.006,22 – referente a fevereiro de 2023); B) Contribuições Sociais - Lei Complementar nº 110/2001: modalidade Nº 05, 25 (vinte e cinco) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no referido anexo, sendo concedido o desconto de 43,99%.

CLÁUSULA 8^a. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I, II, III e IV, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à

extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9^a. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. A proponente dá em garantia para o pagamento integral das dívidas negociadas o valor objeto do precatório expedido na ação de execução nº 5002872-22.2018.4.04.7113, montante que destinado, após o depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região, Requisição nº 22710043932, integralmente para a quitação do saldo das contas do FGTS. Apurando-se eventual saldo após a quitação dos valores da conta referida, será destinado às contas do FGTS (CS), dos Débitos Previdenciários e dos Demais débitos, nesta ordem, até sua liquidação integral.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela até 05 (cinco) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
- IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- V - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VI - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- X - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- XI - a comprovação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- XII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
- XIII - A inobservância do uso dos valores referidos na cláusula 10, tendo em vista a necessidade de esgotamento do precatório para o uso dos valores de PF/BCN.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, a devedora será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 12. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN

CLÁUSULA 13. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 16. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 17. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 18. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I, II, III e IV, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 23 de maio de 2023.

<p>Mauro Moacir Riella Fernandes Procurador da Fazenda Nacional Relator ERTRA-PRFN-4ª Região</p>	<p>Eduardo Soares Cadó Procurador da Fazenda Nacional Revisor ERTRA-PRFN-4ª Região</p>
<p>Gustavo Luvison Rigo Procurador da Fazenda Nacional ERTRA-PRFN-4ª Região</p>	<p>Telma Gutierrez de Morais Costa Procuradora da Fazenda Nacional ERTRA-PRFN-4ª Região</p>
<p>Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4 Região</p>	<p>Daniel Colombo Gentil Horn Procurador da Fazenda Nacional Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região - PDA/4R</p>
<p>Rafael Dias Degani Procurador da Fazenda Nacional Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região</p>	<p>Darlon Costa Duarte Procurador da Fazenda Nacional Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos PGDAU/CGR</p>
<p>RODOTÉCNICA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELLI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL [REDACTED]</p> <p>ASSINADO DIGITALMENTE RODOTÉCNICA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODO A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital</p> 	